

PARECER N° , DE 2007

Da COMISSÃO DE ASSUNTOS ECONÔMICOS, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2007, que acrescenta § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, para permitir a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista.

RELATOR: Senador **FLEXA RIBEIRO**

I – RELATÓRIO

O projeto em exame contém um único dispositivo, além da cláusula de vigência, no qual se acrescenta um § 2º ao art. 39 do Código de Defesa do Consumidor, para prever que *não se considera abusiva a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista.*

Na justificção, o autor argumenta que *a proibição da fixação diferenciada dos preços se dá em detrimento do próprio consumidor, em especial do consumidor mais pobre, que nunca utiliza o pagamento por meio do cartão do crédito.* Esclarece, ainda, que

todos os custos da atividade econômica são repassados direta ou indiretamente ao consumidor. (...) Na forma indireta, os custos de todas as transações efetuadas por meio de cartões de crédito são

indiscriminadamente repassados aos consumidores, que não contam com a opção de reduzir os encargos da contratação com a utilização de outras formas de pagamento dos produtos. (...).

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

II – ANÁLISE

O Departamento Nacional de Defesa do Consumidor expediu a Nota nº 103 CGAJ/DNPC/2004, em resposta à consulta do Clube dos Diretores Lojistas do Rio de Janeiro, acerca da vigência da Resolução nº 34, de 5 de junho de 1989, que considera irregular todo acréscimo ao preço das mercadorias nas compras feitas com cartão de crédito. Naquela nota, o órgão considerou abusiva a referida prática, por violação aos incisos V e IX do art. 39 do Código de Defesa do Consumidor.

Consideramos equivocadas as conclusões a que se chegou na Nota nº 103 do DNPC, uma vez que a cobrança de valores diferenciados para venda com cartão de crédito não implica exigência de vantagem manifestamente excessiva nem tampouco recusa de venda diretamente a quem se disponha, mediante pronto pagamento, a adquirir o produto ou contratar o serviço. O entendimento do DNPC, além de extrapolar a letra da lei, traz prejuízo ao mercado consumidor como um todo, embora possa trazer vantagem a alguns consumidores.

Repetimos, aqui, o entendimento citado na justificação do projeto, por nos parecer justo e equilibrado:

A aceitação do cartão de crédito por parte do vendedor possui um custo, e este é repassado aos consumidores na forma de preços mais altos. Esse custo deveria ser pago pelo consumidor que utiliza o cartão para quitar suas compras. Porém, ao homogeneizar os preços, não só

esses incorrem no custo adicional, mas também todos os outros consumidores. O preço é, assim, aumentado para todos, mas em menor proporção do que seria aumentado apenas para os usuários do cartão. Configura-se, assim, um subsídio cruzado dos consumidores que não utilizam cartão para aqueles que o usam.

Ademais, nem o Código de Defesa do Consumidor (CDC) nem qualquer outro diploma legal vigente preceitua necessariamente iguais condições para modalidades distintas de pagamento. A única exigência que se faz é o respeito do curso forçado da moeda nacional, ou seja, proíbe-se que qualquer pessoa no território nacional recuse a aceitação do real, papel-moeda ou metal-moeda, instituído pela Lei nº 9.069, de 29 de junho de 1995.

Ressalte-se, contudo, que os termos da oferta, veiculada por qualquer forma ou meio de comunicação, obrigam o fornecedor, por força do art. 30 do CDC. Portanto, se o estabelecimento ostentar cartazes, bandeiras, adesivos das administradoras de cartão de crédito ou de qualquer outra forma sugerir que aceita essa forma de pagamento, o consumidor poderá exigir que sua obrigação seja satisfeita com cartão de crédito.

Mais que isso, se não houver informação suficientemente clara de que o pagamento com cartão de crédito estará sujeito a acréscimo em relação ao valor à vista, entendemos que o estabelecimento não poderá praticar preços diferenciados, pois o consumidor, uma vez que decidiu adquirir a mercadoria pelo preço anunciado e obteve a informação pura e simples de que o estabelecimento aceita cartão de crédito, não pode ser surpreendido com a cobrança adicional, tampouco constrangido a desistir da compra em razão da deficiência na informação prestada.

Dessa forma, a informação da cobrança adicional para pagamento com cartão de crédito deve ser prestada de forma clara, correta, precisa e

ostensiva, como exige o art. 31 do CDC, seja na publicidade do fornecedor seja em seu estabelecimento.

Por isso, tendo em vista a interpretação a nosso ver equivocada dada pelo DNPC e as conseqüências desse entendimento na prática dos fornecedores no Brasil, consideramos meritória a iniciativa do PLS nº 213, de 2007, que visa a corrigir a distorção apontada.

No entanto, reputamos conveniente que seja feita uma emenda aditiva ao projeto, deixando claro que a prática de fixar preço diferenciado nas transações com cartões de crédito deve ser inequívoca e ostensivamente informada ao consumidor, a fim de evitar surpresas e constrangimentos.

III – VOTO

Em vista de todo o exposto, manifestamo-nos favoravelmente à aprovação do Projeto de Lei do Senado nº 213, de 2007, com a seguinte emenda:

EMENDA Nº 01 – CAE

Dê-se ao art. 1º do PLS nº 213, de 2007, a seguinte redação:

Art. 1º Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 39 da Lei nº 8.078, de 11 de setembro de 1990, renumerando-se o atual parágrafo único como § 1º:

“**Art. 39.**

.....

§ 2º Não se considera abusiva a fixação de preço diferenciado na venda de bens ou na prestação de serviços pagos com cartão de crédito em relação ao preço à vista, desde que o consumidor seja inequívoca e ostensivamente informado pelo fornecedor a esse respeito. (NR)”

Sala da Comissão, em 27 de novembro de 2007

, Presidente

, Relator